



Entregando resultados em cada conexão

AO PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS – COREN-GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 – SRP

Processo Administrativo nº PG202600064

3AM IT SERVICES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.241.993/0003-60, com sede na Av. Hilário Pereira de Souza, nº 492, Sala 2701 Torre 1, Centro, Osasco/SP, CEP: 06.010-170, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no § 4º, do inciso II, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c o subitem 11.7 do Edital, interpor suas **CONTRARRAZÕES** em face dos Recursos Administrativos interpostos, conforme os fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE

Tempestiva e hábil é a presente, tendo em vista que nos termos do item 11.7 do Edital, foi conferido à Recorrida, o prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, para querendo, apresentar suas Contrarrazões.

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que o prazo das Recorrentes encerrou em **25/08/2026 (terça-feira)**, o prazo para apresentação de contrarrazões iniciou-se em **16/08/2026 (quarta-feira)**, encerrando-se, portanto, em **28/08/2026 (sexta-feira)**.

Desta forma, comprova-se a tempestividade desta Contrarrazão dado que interposta dentro do prazo de três dias úteis, nos termos da Lei e do Edital.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA SESSÃO PÚBLICA

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás – COREN/GO instaurou o Pregão Eletrônico nº 90003/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº PG.2026.00.064, regido pela Lei nº 14.133/2021, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra para os postos de Analista de Suporte Técnico de T.I. e Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura.

O certame foi estruturado sob o critério de julgamento pelo menor preço, em modo de disputa aberto e fechado, com valor global estimado de R\$ 1.041.990,24.

A contratação abrange grupo único composto pelos dois itens previstos no instrumento convocatório, devendo a proposta observar integralmente as condições técnicas, operacionais, trabalhistas e econômico-financeiras estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e em seus apêndices. A sistemática adotada pela Administração exigiu, portanto, não apenas a apresentação do menor preço, mas também a demonstração de compatibilidade da proposta com os encargos inerentes à execução contratual e o posterior atendimento dos requisitos de habilitação, em observância à sequência procedimental definida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio instrumento convocatório.

A sessão pública foi aberta em 6 de julho de 2026. Após o regular desenvolvimento da fase competitiva e das diligências subsequentes, a empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (Primeira Recorrente). teve sua proposta aceita em 17 de julho de 2026, pelo valor negociado de R\$ 755.679,36, e foi posteriormente habilitada em 20 de julho de 2026. Na mesma oportunidade, a

Recorrida, assim como outras licitantes, registrou intenção de recurso contra a decisão de habilitação da então vencedora.

A insurgência apresentada contra a habilitação da Primeira Recorrente foi submetida à apreciação administrativa e acolhida. **Em 18 de agosto de 2026, a Administração registrou expressamente a inabilitação da empresa por não comprovar adequadamente a relação entre o Patrimônio Líquido e a Declaração de Compromissos Assumidos, nos termos do item 10.20 do Termo de Referência.** A decisão não decorreu de mera irregularidade formal, mas de descumprimento de requisito objetivo de qualificação econômico-financeira previsto no instrumento convocatório.

Em consequência da inabilitação da então primeira colocada, o procedimento retornou à etapa pertinente da disputa, com retomada da fase fechada e convocação dos licitantes subsequentes, observada a ordem classificatória, onde a Recorrida apresentou novo lance de R\$801.989,28, tornando-se a melhor classificada do certame:

“A etapa fechada foi reiniciada para o item G1. Fornecedor que apresentou um dos seguintes lances: R\$ 802.091,0400, R\$ 815.952,0000 e R\$ 831.011,4816, poderá enviar um lance único e fechado até às 14:15:18 do dia 18/08/2026 – 18/08/2026 às 14:10h

A etapa fechada do item G1 foi encerrada. Os seguintes lances foram registrados pelos fornecedores convocados: R\$ 801.989,2800 18/08/2026 às 14:15h.”

Após a nova etapa fechada, a empresa FACILITA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., utilizou-se em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006 para apresentar lance de R\$ 747.066,96 e foi posteriormente desclassificada por não encaminhar a proposta adequada ao último lance ofertado, nos termos do subitem 7.9.1 do Edital.

Na sequência, a Recorrida foi regularmente convocada, em 19 de agosto de 2026 às 09:02h, **na condição de arrematante da presente contratação**, para

apresentação da proposta ajustada ao último lance, acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços e dos demais documentos pertinentes. A empresa atendeu à convocação e, no decorrer da análise, foi novamente instada pela Administração a promover adequações na planilha, inclusive mediante convocação específica às 14h27min29s para apresentação de planilha corrigida e nova convocação às 16h24min37s para readequação final dos custos. Em todas as oportunidades, a Recorrida respondeu às diligências dentro dos prazos estabelecidos e apresentou os documentos solicitados.

Após a análise da documentação e das correções promovidas, **a proposta da Recorrida foi aceita em 20 de agosto de 2026, pelo valor global de R\$ 801.989,28.**

Concluída a fase de julgamento, procedeu-se à análise da habilitação, tendo a empresa sido declarada habilitada na mesma data. Na sequência, SPEZI INFORMÁTICA LTDA (Segunda Recorrente) registrou intenção de recurso tanto contra a aceitação da proposta quanto contra a habilitação da Recorrida, enquanto a Primeira Recorrente (4D) também manifestou intenção de recorrer da decisão relacionada à fase de habilitação.

É nesse contexto processual que devem ser examinados os recursos ora contrariados. **A Primeira Recorrente (4D) pretende reverter a decisão que reconheceu sua insuficiência econômico-financeira, mediante reapresentação e reinterpretação de elementos relacionados ao patrimônio líquido e aos compromissos assumidos. Já a Segunda Recorrente (SPEZI) busca afastar a proposta e a habilitação da Recorrida a partir de questionamentos sobre a composição da planilha de custos e sobre determinados documentos de habilitação.**

Importa desde logo destacar que a aceitação da proposta da Recorrida não resultou de análise superficial ou automática. **Ao contrário, a própria ata demonstra**

que a Administração promoveu sucessivas diligências, determinou correções específicas, exigiu readequações da planilha e somente após o atendimento das determinações formuladas procedeu à aceitação da proposta e à posterior habilitação.

O procedimento revela, assim, controle efetivo sobre a conformidade da oferta, inexistindo qualquer fundamento para presumir que a decisão administrativa tenha sido tomada sem exame das condições materiais da proposta ou dos requisitos de habilitação.

A controvérsia recursal deve, portanto, ser solucionada a partir das regras objetivamente fixadas no Edital e no Termo de Referência, da documentação efetivamente apresentada em cada fase do certame e dos limites legais aplicáveis às diligências, ao saneamento de propostas e à comprovação da habilitação.

Não é juridicamente admissível equiparar situações de natureza distinta, nem utilizar o procedimento recursal para reabrir, sem fundamento, etapas regularmente superadas ou para conferir tratamento equivalente a vícios sanáveis de planilha e a deficiências materiais de habilitação econômico-financeira.

É sob essa perspectiva que os fundamentos recursais da 4D e da SPEZI devem ser examinados e rejeitados.

III – DAS PRELIMINARES

III. 1 – DOS RECURSOS DA RECORRENTES – RECURSOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS – LEI FEDERAL 12.846/2013 – ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antes de adentrar o mérito das alegações ventiladas pelas Recorrentes, impõe-se o enfrentamento da natureza jurídica dos recursos ora interpostos, o quais

revelam traços evidentes de caráter meramente protelatórios, visando tão somente obstaculizar o regular prosseguimento do certame e retardar a adjudicação e contratação da empresa regularmente vencedora.

Observa-se que as Recorrentes, mesmo diante da plena transparência do processo, lançam mão de alegações reiteradas, genéricas ou já superadas por diligências, sem trazerem quaisquer elementos técnicos novos que sejam capazes de infirmar a regularidade da proposta vencedora ou sua expertise técnica e qualificação econômica.

A conduta extrapola o legítimo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, desvirtuando o instituto do recurso administrativo para fins de criar entraves artificiais à conclusão do procedimento licitatório, violando, com isso, os princípios da eficiência, celeridade e seleção da proposta mais vantajosa.

Desta feita, a interposição deliberada de recurso administrativo com fins meramente dilatórios encontra vedação no ordenamento jurídico, especialmente quando utilizada como meio de comprometer a celeridade e a economicidade da contratação pública.

Em contextos dessa natureza, o ordenamento jurídico impõe responsabilidade objetiva por atos que, ainda que dissimulados sob a forma de exercício regular de direito, revelam-se lesivos à Administração Pública. Tal comportamento pode, inclusive, enquadrar-se na hipótese prevista na alínea “b” do inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, por configurar ato lesivo à Administração Pública, ao buscar, de forma infundada, obstruir o regular andamento do certame em benefício próprio, valendo-se de interpretações arbitrárias e restritivas não previstas no edital, conforme se observa a seguir:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração

pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

Ainda que não se trate de direito material, a manipulação deliberada de instrumentos legais e procedimentais com finalidade protelatória caracteriza-se como abuso de direito, e, em última análise, como tentativa de influenciar indevidamente o resultado do certame, em nítido prejuízo ao interesse público e à competitividade.

Por fim, destaca-se a lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que os recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios devem ser, de pronto, rejeitados pela Administração Pública.” (G.N.)

Assim, requer-se desde já o conhecimento restrito dos recursos apenas por dever de ofício, **com o rejeitamento liminar das peças por vício de finalidade e ausência de elementos mínimos de plausibilidade jurídica**, preservando-se o devido processo legal, mas sem alimentar a perpetuação de práticas atentatórias à integridade do certame.

III. 2 - DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA POR REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO MESMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O recurso interposto pela 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. **não deve ser conhecido, pois pretende reabrir controvérsia já submetida à apreciação da Administração, examinada em sede recursal e decidida no curso do mesmo procedimento licitatório.**

A insurgência não se volta contra fato novo surgido após a decisão administrativa, tampouco aponta vício autônomo decorrente da fase subsequente do certame. **Seu objeto é, expressamente, a reversão da decisão que inabilitou a empresa por insuficiência na comprovação da relação entre patrimônio líquido e compromissos assumidos, exatamente a matéria que constituiu objeto do recurso administrativo anterior e que já foi enfrentada pela Administração.**

A sequência processual é inequívoca. A Primeira Recorrente foi inicialmente habilitada em 20/07/2026. Na mesma sessão, a Recorrida, a SPEZI INFORMÁTICA LTDA. e outras licitantes manifestaram intenção de recorrer da habilitação. Após o processamento dos recursos, a sessão foi reaberta em razão da decisão de procedência das insurgências e, em 18/08/2026, **a Administração inabilitou a Primeira Recorrente, consignando expressamente como fundamento a ausência de comprovação adequada da relação entre Patrimônio Líquido e Declaração de Compromissos Assumidos, conforme o item 10.20 do Termo de Referência.**

O próprio recurso agora apresentado pela Primeira Recorrente confirma que seu objetivo é rediscutir precisamente esse fundamento. A Recorrente reconhece que a decisão anterior acolheu a insurgência relativa à qualificação econômico-financeira e que o núcleo decisório consistiu na comparação entre os compromissos assumidos e o patrimônio líquido. Em seguida, **requer a “reapreciação” da mesma qualificação econômico-financeira, pretendendo alterar o resultado mediante a consideração de nova base patrimonial e nova reconstrução dos compromissos remanescentes.**

Não há, portanto, nova controvérsia recursal. **Há tentativa de instaurar uma segunda instância recursal horizontal sobre matéria já decidida no âmbito do próprio pregão.**

O sistema recursal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza sucessivos recursos sobre o mesmo conteúdo decisório até que a parte obtenha

resultado que lhe seja favorável. O recurso administrativo constitui instrumento de impugnação de decisão específica, dentro da oportunidade processual própria.

Uma vez exercido o controle administrativo sobre determinada matéria e proferida decisão que altera a situação jurídica da licitante, não se inaugura, pela simples continuidade do certame, novo direito de recorrer sobre o mesmo fundamento anteriormente apreciado. Admitir o contrário significaria transformar cada nova sessão do pregão em oportunidade para reabrir questões já decididas, tornando indefinido o encerramento das fases processuais e esvaziando a estabilidade mínima necessária à condução do procedimento licitatório.

A nova fase recursal aberta após a aceitação e habilitação da 3AM possui objeto próprio: **permite aos interessados insurgirem-se contra os atos praticados nessa fase, notadamente a aceitação da proposta e a habilitação da atual vencedora.**

Não constitui, entretanto, mecanismo de reconsideração sucessiva da decisão anterior que inabilitou a Primeira Recorrente. A própria 4D tenta conferir artificialmente autonomia ao novo recurso ao afirmar que a insurgência “possui objeto próprio”, consistente na reversão da decisão de sua inabilitação. O argumento revela exatamente o problema: **o alegado “objeto próprio” não decorre de qualquer ato novo praticado na sessão de julgamento da Recorrida, mas da mesma decisão de inabilitação proferida anteriormente e resultante do primeiro ciclo recursal.**

A preclusão consumativa incide justamente para impedir esse tipo de reiteração. Embora o processo administrativo seja regido por formalismo moderado e orientado pela busca da verdade material, tais princípios não eliminam a necessidade de estabilização das fases já concluídas.

A preclusão é compatível com o procedimento licitatório porque assegura segurança jurídica, isonomia entre os participantes, duração razoável

do processo e eficiência administrativa. Sem ela, qualquer licitante poderia renovar indefinidamente teses rejeitadas ou matérias já decididas sempre que o procedimento avançasse para uma nova fase.

No caso concreto, a tentativa de rediscussão é ainda mais evidente porque o recurso atual não aponta erro material supervenientemente descoberto na decisão administrativa nem fato ocorrido após a inabilitação. Ao contrário, procura introduzir nova argumentação e nova documentação para modificar o resultado de questão já examinada.

A Primeira Recorrida afirma, inclusive, que o presente recurso “retoma integralmente” a formação do valor de R\$ 6.409.536,03 e acrescenta um balancete com data-base de 30/06/2026 para sustentar patrimônio líquido de R\$ 608.674,20. A expressão utilizada pela própria Recorrente é elucidativa: **não se trata de questionar ato novo, mas de retomar matéria anterior, adicionando elementos que não alteram a identidade da controvérsia.**

Os pedidos formulados confirmam essa identidade objetiva. A Primeira Recorrente requer que sejam novamente considerados os saldos remanescentes dos compromissos assumidos, que seja apreciado o balancete de 30/06/2026, que seja utilizado patrimônio líquido de R\$ 608.674,20 e, a partir daí, que seja reformada a decisão de inabilitação e restabelecida sua habilitação no certame. Trata-se, em substância, de pedido de revisão da decisão recursal anteriormente proferida, apresentado sob a forma de novo recurso administrativo, sem previsão legal ou editalícia para tanto.

A circunstância de a Primeira Recorrente apresentar documento contábil que reputa mais favorável à sua tese não cria novo direito recursal. **Documento produzido, localizado ou apresentado posteriormente não transforma matéria já decidida em controvérsia nova. Se assim fosse, a preclusão jamais se operaria, bastando à parte apresentar sucessivamente novos documentos ou novas**

construções argumentativas para manter indefinidamente aberta a discussão sobre sua habilitação. O que define a identidade da matéria é o conteúdo jurídico da controvérsia, e este permanece rigorosamente o mesmo: verificar se a 4D atende ao requisito econômico-financeiro do item 10.20 do Termo de Referência.

Há, ademais, circunstância processual que afasta qualquer alegação de cerceamento. Na fase de habilitação, a Primeira Recorrente foi expressamente convocada para apresentar seus documentos **e teve oportunidade específica de elaborar a Declaração de Compromissos Assumidos.**

Em 17/07/2026, a própria empresa solicitou dilação de prazo para concluir o Apêndice E, informando que o documento estava em fase final de conferência e consolidação. Poucos minutos depois, comunicou que a dilação já não seria necessária porque a declaração havia sido concluída e apresentada dentro do prazo. Houve, ainda, nova convocação para documentos de habilitação em 20/07/2026. Não se pode, portanto, admitir que, após o processamento de recurso administrativo específico sobre essa documentação e a subsequente inabilitação, a licitante obtenha nova oportunidade recursal para reconstruir os mesmos elementos de habilitação.

O conhecimento do novo recurso produziria também evidente quebra de isonomia. As demais licitantes foram submetidas às regras procedimentais e aos momentos próprios para apresentação de documentos, manifestação de intenção recursal e interposição de razões. Permitir à Primeira Recorrente sucessivas tentativas de reversão da mesma decisão, mediante reapresentação de dados e reformulação de sua tese econômico-financeira, equivaleria a conferir-lhe oportunidade processual adicional não disponibilizada indistintamente aos demais concorrentes.

Assim, considerando que a decisão sobre a qualificação econômico-financeira da Primeira Recorrente já decorreu da apreciação de recurso administrativo anterior, que a nova peça pretende exatamente reverter esse mesmo resultado e que os

elementos agora apresentados apenas procuram reforçar ou reformular a tese já submetida à Administração, **impõe-se o não conhecimento do recurso por ausência de objeto recursal novo e pela ocorrência de preclusão consumativa, preservando-se a decisão que determinou a sua inabilitação.**

Somente por cautela e em atenção ao princípio da eventualidade, caso a Administração entenda por superar a preliminar e conhecer da insurgência, as razões apresentadas pela Primeira Recorrente tampouco merecem acolhimento no mérito, conforme se demonstrará nos capítulos subsequentes.

IV – DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

IV.1 – DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA POR DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Caso superada a preliminar de não conhecimento, o recurso da Primeira Recorrente não merece provimento no mérito.

A decisão administrativa que determinou sua inabilitação foi objetiva, motivada e diretamente vinculada ao requisito econômico-financeiro previsto no item 10.20 do Termo de Referência, segundo o qual a relação entre o patrimônio líquido da licitante e os compromissos assumidos deveria demonstrar capacidade suficiente para a execução do novo ajuste. **A ata registra de forma expressa que a 4D foi inabilitada por “não comprovar adequação na relação entre Patrimônio Líquido e Declaração de Compromissos Assumidos”.**

A controvérsia, portanto, é simples: no momento próprio da habilitação, a Primeira Recorrente não comprovou, com a documentação apresentada, o atendimento do requisito exigido.

O recurso tenta alterar esse resultado mediante a introdução de duas novas premissas: uma reconstrução dos compromissos assumidos, agora fixados em R\$ 6.409.536,03, e a utilização de um balancete de 30/06/2026, no qual afirma possuir patrimônio líquido de R\$ 608.674,20.

Contudo, a pretensão não configura mera correção aritmética ou simples esclarecimento documental. Trata-se de tentativa de reformular, após a inabilitação, os próprios elementos que compõem a equação econômico-financeira.

O ponto é particularmente evidente porque a própria recorrente admite que o balanço patrimonial regularmente considerado pela Administração, encerrado em 31/12/2025, indicava patrimônio líquido de R\$ 332.501,60. **É apenas no recurso atual que a empresa pretende substituir essa referência por um balancete intermediário, datado de 30/06/2026, sob o argumento de que sua situação patrimonial teria evoluído para R\$ 608.674,20. Ainda que se aceite que o balancete retrate situação contábil anterior à abertura da sessão pública, isso não elimina a distinção jurídica entre demonstrar fato preexistente e substituir a documentação de habilitação originalmente apresentada por nova demonstração destinada a alterar o resultado da análise.**

A Administração não está impedida de realizar diligências para esclarecer documentos ou confirmar condições já demonstradas. O que não se pode admitir é que a diligência ou o recurso sejam utilizados como mecanismo para reconstruir a habilitação após constatada sua insuficiência. A qualificação econômico-financeira deve estar comprovada no momento próprio e pelos documentos exigidos, ao passo que a possibilidade de complementação não pode ser convertida em oportunidade para a licitante selecionar posteriormente a base contábil mais favorável e, a partir dela, remodelar os parâmetros utilizados na aferição do requisito.

O histórico do certame também afasta a alegação de que a 4D teria sido surpreendida ou privada de oportunidade para esclarecer sua situação.

Isto porque em 17/07/2026, a empresa foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação e, às 16h39min23s, solicitou expressamente dilação de prazo para concluir o Apêndice E – Declaração de Compromissos Assumidos, informando que o documento estava em fase final de conferência e consolidação. Minutos depois, às 16h49min44s, comunicou que a dilação já não seria necessária porque a declaração havia sido concluída e apresentada dentro do prazo. Houve, ainda, nova convocação para documentos de habilitação em 20/07/2026. Não há, portanto, fundamento para sustentar que a empresa não teve oportunidade de apresentar de forma adequada os dados econômico-financeiros exigidos.

A mesma fragilidade se verifica na nova apuração dos compromissos assumidos. A Primeira Recorrente sustenta agora que o montante correto seria de R\$ 6.409.536,03, composto por saldos remanescentes de cinco contratos: Fundação Cultural Palmares, PREVIC, DITEC/PF, TRE-MA e Hospital Naval de Brasília. **Ocorre que essa metodologia é apresentada de forma reconstruída no recurso, mediante combinação de notas fiscais, vigências, valores periódicos e aditivos.**

A própria recorrente reconhece que, em determinados contratos, especialmente PREVIC e TRE-MA, o saldo remanescente não decorre de simples multiplicação de parcelas, exigindo exame conjunto dos instrumentos contratuais e respectivos aditivos. Isso demonstra que não se trata de mero dado objetivo já contido na documentação originalmente apresentada, mas de nova elaboração probatória destinada a sustentar resultado diverso.

Além disso, notas fiscais demonstram faturamento e execução passada, mas não comprovam, isoladamente, o saldo jurídico remanescente de cada contrato. Para essa finalidade, é indispensável confrontar vigência, aditivos formalizados, quantitativos efetivamente contratados, parcelas variáveis, limites meramente

estimativos, períodos já executados e obrigações ainda pendentes. O próprio recurso reconhece essa necessidade.

Assim, a memória de R\$ 6.409.536,03 não pode ser tratada como verdade autoevidente apenas porque foi acompanhada de NFS-e.

A fragilidade do recurso se acentua quando se observa que a margem econômica defendida pela Recorrente é extremamente reduzida. Segundo sua própria conta, 1/12 dos compromissos de R\$ 6.409.536,03 corresponde a aproximadamente R\$ 534.128,00. O patrimônio líquido alegado no balancete de 30/06/2026 seria de R\$ 608.674,20, resultando em diferença de apenas R\$ 74.546,20. Em outras palavras, qualquer inconsistência na apuração de algum dos contratos ou qualquer acréscimo relativamente pequeno no saldo remanescente seria suficiente para alterar novamente o resultado. Isso reforça a necessidade de prova robusta, contemporânea e inequívoca, que não se confunde com documentação produzida ou reorganizada em sede recursal.

Também não procede a alegação de que a Administração estaria obrigada a considerar o balancete de 30/06/2026 em nome da verdade material, da razoabilidade ou da busca da proposta mais vantajosa. **Esses princípios não afastam exigência objetiva de habilitação nem autorizam tratamento diferenciado entre licitantes. A proposta mais vantajosa somente pode ser escolhida entre licitantes que tenham comprovado o atendimento das condições de participação e habilitação. Vantagem econômica não supre deficiência documental ou econômico-financeira.**

A própria 4D procura contornar essa dificuldade afirmando que o balancete não substituiria o balanço anual, mas seria apenas “elemento complementar” para demonstrar evolução patrimonial. A formulação, contudo, não altera a substância do pedido. Na prática, a recorrente pretende que a Administração deixe de utilizar o patrimônio líquido de R\$ 332.501,60, constante das demonstrações consideradas na habilitação, e passe a adotar o valor de R\$ 608.674,20 exclusivamente porque esse

novo número lhe permite superar o parâmetro de 1/12. O efeito jurídico pretendido é, portanto, claramente substitutivo, ainda que rotulado como complementar.

A pretensão subsidiária de realização de nova diligência contábil padece do mesmo vício. A 4D requer que, se necessário, a Administração examine Livro Diário, Livro Razão e outros documentos para confirmar a composição do patrimônio líquido de 30/06/2026. **O pedido demonstra que a documentação apresentada não era, por si só, suficiente para a comprovação pretendida e busca transferir para a fase recursal uma apuração que deveria ter sido resolvida no momento próprio da habilitação. Diligência serve para esclarecer, confirmar ou complementar informação preexistente; não deve ser transformada em nova etapa instrutória destinada a construir requisito habilitatório após a inabilitação.**

Por fim, a decisão administrativa deve ser preservada também por coerência com o tratamento conferido aos demais participantes. A Recorrente teve oportunidades concretas de apresentação e complementação de documentos, inclusive com convocação específica e prazo adicional. **Permitir que, após a inabilitação decorrente de recurso administrativo, a empresa reapresente nova base patrimonial, nova memória de cálculo e nova estrutura de compromissos significaria conferir-lhe oportunidade processual adicional que não foi oferecida indistintamente aos demais licitantes.**

Diante disso, ainda que o recurso seja conhecido, deve ser integralmente desprovido pois a recorrente não demonstrou erro na decisão de inabilitação e limitou-se a construir, em sede recursal, nova configuração econômico-financeira capaz de produzir resultado diferente.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei no 14.133/2021) trouxe diversas mudanças com o objetivo de modernizar e tornar mais eficiente o processo licitatório no Brasil sendo que no âmbito da habilitação econômico-financeira, a exigência da apresentação do balanço patrimonial, com demonstração de resultado

de exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Em nenhum momento, a lei prevê a possibilidade de substituição e/ou atualização por Balancete de exercício vigente/em andamento, sendo os dois últimos exercícios os documentos oficialmente válidos para realização de análise objetiva de mérito como pretende a Recorrente.

A decisão recorrida, entretanto, foi proferida com base na documentação apresentada no momento próprio e no requisito objetivo do item 10.20 do Termo de Referência devendo, portanto, ser mantida a inabilitação da 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., com o regular prosseguimento do certame e a preservação da habilitação da Recorrida.

IV.2 – DO RECURSO DA SPEZI INFORMÁTICA LTDA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DE PREÇOS – ESTRITA OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, TRABALHISTA E DISPOSIÇÕES DO EDITAL – REALIDADE OPERACIONAL DA RECORRENTE

O recurso da Segunda Recorrente, na parte em que busca a desclassificação da proposta da Recorrida., não merece acolhimento. A Recorrente pretende enquadrar divergências de composição da Planilha de Custos e Formação de Preços como vícios materiais insanáveis e, a partir disso, invoca o art. 59, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 14.133/2021, bem como os itens 7.9.3, 7.9.4, 7.9.6 e 8.8 do Edital.

Como se demonstrará, tais alegações não se sustentam à luz da legislação aplicável, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos próprios termos do Edital. Isto porque a proposta apresentada pela Recorrida é plenamente exequível, legal e vantajosa para a Administração Pública, vez que foi elaborada em estrita conformidade com o instrumento convocatório e com os princípios que regem a contratação pública, notadamente o da vinculação ao edital e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Sua formação de preços refletiu não apenas a expertise acumulada pela Recorrida ao longo de sua atuação no segmento, mas também a observação dos valores praticados no mercado, assegurando compatibilidade técnica e econômica com a realidade dos serviços contratados e com a expectativa de execução integral do objeto licitado. A proposta foi estruturada com base em dados realistas, compatíveis com a estrutura de custos e com a operação efetiva dos serviços a serem prestados, inclusive considerando otimizações operacionais, ganhos de escala, internalizações tecnológicas e gestão eficiente de recursos humanos, aspectos que não podem ser desconsiderados sob pena de ferir o próprio princípio da livre concorrência.

Ademais, a proposta da Recorrida foi regularmente submetida a diligência pela autoridade competente, oportunidade em que foi instada a esclarecer pontos específicos da composição de custos.

Os esclarecimentos foram prestados de forma tempestiva, clara e tecnicamente fundamentada, tendo sido plenamente acolhidos pela Administração, sem qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes, tampouco alteração de elementos essenciais da proposta.

A jurisprudência do TCU, inclusive, é firme ao reconhecer que a mera adoção de valores abaixo dos parâmetros referenciais não configura irregularidade automática, desde que o conjunto da proposta se mostre exequível e vantajoso para a Administração.

"Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental."
(Acórdão 906/2020 - Plenário - Relator: Weder de Oliveira)

Até porque, é vedado à Administração Pública interferir na composição interna de preços dos particulares, atribuindo percentuais mínimos ou impondo

metodologias específicas que extrapolem os limites do edital. Tal conduta configuraria violação aos princípios da liberdade econômica, da legalidade estrita e da isonomia entre os licitantes, sobretudo quando inexistente previsão expressa no instrumento convocatório.

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.”

(Acórdão 803/2024 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024).

O que se exige, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, é que a proposta apresentada seja exequível como um todo, assegurando a prestação adequada do objeto contratado, o que, de fato, foi amplamente demonstrado pela Recorrida.

Portanto, **não se pode presumir inexecuibilidade com base em critérios unilaterais e subjetivos da parte Recorrente.** Tal interpretação desvirtua os princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia, e transforma a fase de julgamento em uma arena de suposições, e não de critérios objetivos definidos pelo instrumento convocatório.

IV.2.1 – Da alegada redução indevida do salário-base do Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura

A Recorrente sustenta que a Recorrida deveria obrigatoriamente ter adotado, para o posto de Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura, salário-base de R\$ 4.292,71, e que a utilização final de R\$ 3.733,82 teria produzido uma insuficiência de R\$ 558,89 mensais por empregado.

A argumentação, todavia, desconsidera elemento decisivo do próprio procedimento: **o parâmetro remuneratório foi objeto de diligência expressa do**

Pregoeiro, e a Recorrida adequou sua proposta ao valor indicado pela própria Administração no curso do julgamento.

Isto porque em 19/08/2026, às 14h15min17s, o Pregoeiro consignou expressamente que a CCT aplicável estabelece para a família CBO 2124 – Analistas de Tecnologia da Informação – salário-base de R\$ 3.733,82, destacando que o parágrafo segundo da cláusula terceira assegurava aos profissionais das CBOs 2122, 2123 e 2124 remuneração “nunca inferior” ao salário-base definido na tabela.

A Administração também afastou a proporcionalização inicialmente realizada pela Recorrida em razão da jornada de 40 horas.

Sistema para o participante 14.241.993/0003-60	19/08/2026 às 14:15:17	Sr. Licitante, a CCT estabelece, para o CBO 2124 - Analistas de tecnologia da informação, o salário-base de R\$ 3.733,82, e o parágrafo segundo da cláusula terceira de piso salarial, assegura aos profissionais das CBOs 2122, 2123 e 2124 salário “nunca inferior” ao salário-base definido na tabela de piso salarial.
Sistema para o participante 14.241.993/0003-60	19/08/2026 às 14:21:38	Para a presente licitação, a Administração adotou a CCT GO000362/2025 como referência para os postos de 40h semanais, o salário-base correto a ser exigido na planilha é R\$ 3.733,82, e não o valor proporcional.

A Recorrida, portanto, não reduziu arbitrariamente o salário para obter vantagem competitiva. **Ao contrário: apresentou inicialmente sua metodologia, teve-a questionada pela Administração e ajustou sua planilha ao parâmetro salarial expressamente indicado pelo Pregoeiro.**

Pelo participante 14.241.993/0003-60	19/08/2026 às 14:49:53	Realizamos a adequação do salário para o piso da CCT, conforme orientado. Estamos à disposição.
Pelo participante 14.241.993/0003-60	19/08/2026 às 15:01:23	Realizamos a adequação para o piso salarial da CCT para os dois postos de trabalho.

A Segunda Recorrente pretende, em sede recursal, substituir essa interpretação administrativa pela tese de que o valor de R\$ 4.292,71 constante da planilha estimativa deveria prevalecer sobre o valor indicado expressamente na diligência, todavia o raciocínio não pode prevalecer.

É verdade que o ETP registra a intenção administrativa de reduzir a rotatividade e menciona a manutenção, em determinados postos, dos salários praticados no contrato anterior. **Entretanto, o próprio Termo de Referência esclarece, nos itens 5.7 e 5.8, que os salários pagos no contrato vigente e os estudos de mercado foram considerados para formação do orçamento estimado. Esse dado é relevante porque distingue o orçamento elaborado pela Administração da obrigação trabalhista efetivamente incidente sobre a proposta de cada licitante.**

Mais importante: eventual ambiguidade entre os documentos preparatórios e a planilha de referência foi solucionada pela própria Administração durante o julgamento, quando indicou objetivamente o valor de R\$ 3.733,82. **Não seria compatível com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa e do julgamento objetivo admitir que a licitante fosse posteriormente desclassificada por ter atendido à interpretação expressamente adotada pelo próprio Pregoeiro.**

Para que incidissem os incisos II ou V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, seria necessário demonstrar que a proposta final viola piso salarial legal ou convencional aplicável ou alguma especificação técnica inequívoca do objeto. Entretanto a Segunda Recorrente não demonstra nenhuma dessas situações.

Demonstra apenas que o orçamento estimado utilizou valor superior para um dos postos.

Não se pode confundir salário utilizado para formação do preço estimado da Administração com piso salarial normativo obrigatório, sobretudo quando a própria diligência administrativa identificou como piso aplicável à família CBO 2124 o valor de R\$ 3.733,82.

A alegação, portanto, não configura hipótese de desclassificação.

IV.2.2 - Da assistência médica: inexistência do pressuposto fático da cláusula coletiva invocada pela Recorrida

Também não prospera a alegação de que a Recorrida teria omitido custo obrigatório de assistência médica.

A própria Segunda Recorrente reconhece que a Cláusula Décima Sexta da CCT GO000362/2025 estabelece tratamentos distintos conforme o quantitativo de trabalhadores: **para empresas acima de 200 funcionários, prevê contratação de convênio médico-hospitalar, enquanto o parágrafo quarto estabelece facultatividade para empresas com até 200 funcionários.**

Logo, a obrigatoriedade invocada pela Recorrente não decorre simplesmente da existência da CCT. Depende da demonstração do fato que constitui sua hipótese de incidência.

É justamente nesse ponto que o recurso falha. A Segunda Recorrente não apresenta documento que demonstre o quantitativo de empregados da Recorrida sujeitos à base coletiva pertinente. Em vez disso, procura deduzi-lo a partir de elementos indiretos tais como receita bruta, despesas anuais com salários, quantidade de contratos e gastos corporativos com assistência médica.

Esses elementos não comprovam o fato jurídico necessário à aplicação da cláusula. **Faturamento não equivale a quantidade de empregados; número de contratos tampouco permite determinar o quadro funcional; e despesas corporativas podem decorrer de vínculos submetidos a outras normas coletivas, bases territoriais ou condições contratuais.**

Em contraposição a essa inferência, a documentação apresentada pela Recorrida **relaciona 26 profissionais vinculados à base de Goiânia/GO,**

identificados nominalmente e associados ao evento “DESC. ASSIST SINDPD GOIANIA”, distribuídos entre contratos executados no Estado.

Esse documento não deve ser utilizado para sustentar, de maneira abstrata, que a Recorrida possui apenas 26 empregados em toda a sua estrutura empresarial. Seu efeito probatório é outro e mais preciso: **demonstra que a presunção construída pela Segunda Recorrente acerca do contingente submetido à realidade sindical de Goiás não decorre dos fatos por ela indicados e exige, no mínimo, prova específica que não produziu.**

A circunstância de a DRE registrar despesas com assistência médica tampouco supre essa deficiência. Uma empresa pode arcar com benefícios médicos em outros contratos, Estados ou regimes coletivos sem que daí resulte automaticamente obrigação idêntica para os trabalhadores deste contrato.

O art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que a proposta econômica compreenda a integralidade dos custos necessários ao cumprimento dos direitos trabalhistas aplicáveis. A norma não autoriza presumir que determinado direito incida sem que esteja demonstrado o respectivo suporte fático.

A Segunda Recorrente, portanto, inverte a lógica do julgamento: presume a obrigação, presume o quantitativo de empregados e, a partir dessas duas presunções, conclui pela inexecutabilidade. Não há base jurídica para uma desclassificação construída sobre essa sucessão de inferências.

IV.2.3 – Do vale-transporte: distinção entre a obrigação de concessão do benefício e o custo líquido suportado pela empresa

A Segunda Recorrente sustenta que a rubrica de vale-transporte não poderia ter sido zerada, invocando o item 5.9 do Termo de Referência e o item 5.5 do ETP.

O Termo de Referência efetivamente estabelece que vale-transporte, alimentação, assistência médica, seguro de vida e demais benefícios previstos em convenção ou acordo trabalhista devem constar da planilha, e determina que o vale-transporte seja disponibilizado aos prestadores quando devido.

Dáí, entretanto, não decorre que a Administração tenha fixado um custo líquido empresarial invariável de R\$ 189,20 para cada trabalhador.

A Segunda Recorrente mistura duas grandezas distintas: o direito do trabalhador ao benefício, quando preenchidos seus pressupostos, e o custo líquido da empresa após a incidência das regras próprias de custeio do vale-transporte. A obrigação de conceder o benefício não significa que o valor econômico suportado exclusivamente pelo empregador corresponda necessariamente ao valor bruto estimado na planilha administrativa.

A própria Segunda Recorrente reconhece em seu recurso a existência do desconto legal do empregado, embora procure afastar seus efeitos para o caso concreto. Portanto, não basta apontar valor zero em determinada linha da planilha para concluir que a Recorrida pretende deixar de conceder vale-transporte.

Para caracterizar omissão de custo obrigatório seria necessário demonstrar, concretamente, que os trabalhadores alocados utilizarão o benefício, qual será o custo correspondente, qual parcela será suportada pelo empregado e qual parcela remanescente obrigatoriamente recairá sobre a contratada. Sem essa apuração, a afirmação de que existe custo empresarial mensal obrigatório de R\$ 189,20 é mera reprodução do orçamento estimado, sem considerar os 6% de desconto na folha do profissional.

Ainda que a Administração entenda necessário maior detalhamento da forma de custeio, a consequência prevista pelo próprio edital é a diligência, nos termos do item 7.11, e não a desclassificação automática.

IV.2.4 - Da regularidade da sistemática adotada para a CPRB: observância da legislação vigente à época da apresentação da proposta e da improcedência da alegada “inexequibilidade programada”

Também não procede a alegação de que a proposta da Recorrida estaria subdimensionada ou seria inexequível em razão da sistemática adotada para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, especialmente diante da transição legislativa aplicável à desoneração da folha de pagamentos.

A argumentação recursal parte de premissa inadequada: **pretende exigir que a proposta apresentada em 2026 seja estruturada como se já incidissem, desde a data da licitação, encargos previdenciários correspondentes a períodos futuros da execução contratual.**

O raciocínio desconsidera que a proposta deve ser elaborada com base na legislação tributária vigente e efetivamente aplicável no momento de sua apresentação, sem prejuízo do tratamento jurídico próprio de eventuais alterações supervenientes que venham a repercutir na equação econômico-financeira do contrato.

A Recorrida elaborou sua proposta considerando o regime tributário ao qual se encontrava regularmente submetida na data do certame. Não houve adoção de premissa hipotética, expectativa de benefício futuro ou redução artificial de encargo. A composição de custos refletiu a situação jurídico-tributária existente quando da formulação da oferta, precisamente como exige o princípio do julgamento objetivo e como pressupõe o próprio Edital ao determinar que os preços sejam formados a partir dos custos incidentes sobre a execução do objeto.

A documentação apresentada pela Recorrida demonstra a adoção do regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, acompanhada de elementos

destinados a comprovar a realidade da sistemática tributária utilizada, incluindo declaração de opção pela CPRB, registros fiscais extraídos da EFD-Reinf e documentação técnico-contábil relativa ao enquadramento da empresa e à incidência da contribuição no exercício de 2026. A premissa utilizada na planilha, portanto, não foi criada exclusivamente para o certame, mas decorre do regime tributário efetivamente praticado pela empresa.

A declaração apresentada evidencia que a Recorrida recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, para as atividades abrangidas pela legislação pertinente, em substituição às contribuições patronais incidentes sobre a folha nos limites admitidos pelo regime legal aplicável. A empresa também sustenta seu enquadramento a partir da atividade econômica vinculada ao setor de tecnologia da informação e dos correspondentes registros fiscais e tributários.

Esse aspecto é relevante porque o recurso da Segunda Recorrente não demonstra falsidade no enquadramento tributário, inexistência da opção, incompatibilidade entre a atividade exercida e o regime adotado ou erro concreto na documentação fiscal. Sua tese consiste, essencialmente, em afirmar que a carga previdenciária considerada pela Recorrida é inferior àquela que a Segunda Recorrente entende que deveria incidir sobre a proposta. Isso, isoladamente, não caracteriza inexecutabilidade.

A licitação pública não exige que concorrentes submetidos a regimes tributários distintos artificialmente equalizem suas cargas fiscais. A isonomia licitatória impõe tratamento jurídico uniforme aos participantes, e não identidade de custos empresariais. Empresas podem possuir estruturas administrativas, tributárias, operacionais e comerciais distintas, e essas diferenças legitimamente repercutem na formação de seus preços, desde que decorram de situações jurídicas efetivas e sejam compatíveis com a legislação aplicável.

Por isso, seria juridicamente inadequado substituir, para fins de julgamento, o regime fiscal efetivamente demonstrado pela Recorrida por uma simulação baseada no regime ordinário de contribuição previdenciária patronal, simplesmente porque esta última resultaria em custo superior. A consequência seria justamente inversa à isonomia: impedir que uma empresa usufruísse, na formação de sua proposta, de regime tributário que a legislação lhe permite aplicar.

A alegação de que a proposta se tornaria inexecutível nos exercícios subsequentes em razão da reoneração gradual tampouco altera essa conclusão. **A transição legislativa não significa que a Recorrida estivesse obrigada, na data do certame, a calcular sua proposta como se todo o regime futuro já estivesse vigente. A proposta deve refletir os encargos legalmente incidentes no momento em que é formulada. Eventuais alterações posteriores devem receber o tratamento jurídico correspondente quando e se produzirem repercussão efetiva na execução contratual.**

Essa distinção é particularmente importante no presente certame porque o próprio Termo de Referência previu mecanismos destinados ao tratamento de alterações posteriores da estrutura de custos. O item 2.18 admite alteração ou atualização dos preços registrados em situações determinadas e prevê expressamente, no item 2.18.2, a hipótese de “criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados”. Os itens 2.18.3 e 2.18.4 também contemplam, respectivamente, reajuste e repactuação, observados os critérios próprios da contratação.

O instrumento convocatório, portanto, não parte da premissa de imutabilidade absoluta dos custos durante todo o período contratual. Ao contrário, reconhece expressamente que fatos jurídicos supervenientes podem repercutir sobre a equação econômica e disciplina os instrumentos pelos quais essa repercussão deverá ser examinada.

Isso não significa, evidentemente, reconhecer desde já direito automático a repactuação, reajuste ou reequilíbrio. Cada instituto possui pressupostos próprios e somente poderá ser utilizado em seu tempo, modo e mediante a demonstração exigida pelo Edital, pelo Termo de Referência e pela legislação aplicável. **A questão, porém, é suficiente para afastar a premissa da Segunda Recorrente de que a Recorrida deveria necessariamente incorporar hoje, como custo vigente, todo possível impacto tributário futuro.**

A própria Administração esclareceu no instrumento convocatório a possibilidade de tratamento posterior das alterações legais relevantes. Não pode, portanto, a Segunda Recorrente utilizar uma projeção de custo futuro como se fosse obrigação já incidente em 2026 e, a partir dela, construir artificialmente uma situação de inexecutabilidade.

Há diferença jurídica essencial entre custo subdimensionado na data da proposta e custo que pode sofrer modificação posterior em razão de alteração legislativa. No primeiro caso, poderá haver problema de exequibilidade caso demonstrada a insuficiência da proposta. No segundo, está-se diante de fato futuro a ser tratado, se efetivamente ocorrido e comprovado, pelos mecanismos econômico-financeiros previstos na contratação. A SPEZI procura equiparar situações que são juridicamente distintas.

A Lei nº 14.133/2021 tampouco autoriza a desclassificação baseada em prognóstico abstrato. O art. 59 exige preço inexequível ou ausência de demonstração de exequibilidade quando exigida pela Administração. A inexecutabilidade deve ser aferida de maneira concreta, e não presumida a partir da projeção isolada de determinada rubrica para exercícios futuros. A Segunda Recorrente teria de demonstrar que, consideradas as condições efetivamente vigentes na data da proposta e a estrutura global de custos da Recorrida, o preço de R\$ 801.989,28 é insuficiente para a execução do objeto. Não o fez.

A tese recursal é ainda menos consistente porque a proposta da Recorrida não apresenta valor global que, por si só, revele anormalidade econômica. O valor ofertado corresponde a aproximadamente 77% do orçamento estimado pela Administração, muito acima do parâmetro de 50% que o próprio Edital toma apenas como indício de inexecutabilidade. Mesmo nesse patamar inferior, a consequência editalícia não seria a exclusão automática, mas a realização de diligência para apuração concreta da capacidade de execução.

Também é pertinente o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União acerca da repercussão da CPRB em procedimentos licitatórios. No Acórdão nº 480/2015, proferido no Processo TC 002.657/2015-5, o TCU examinou alegação de vantagem indevida decorrente da utilização do regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e concluiu pela improcedência da insurgência quando demonstrado o regular enquadramento da licitante e a compatibilidade entre a atividade abrangida pelo regime tributário e os serviços licitados. Na síntese do precedente, assentou-se que:

"Sumário: Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. **O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/ 2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente**".
(Processo: 002.657/2015-5 – Acórdão 480/2015).

O fundamento é perfeitamente aplicável à controvérsia. A obtenção de estrutura tributária menos onerosa, quando decorrente de enquadramento legal

legítimo, não constitui benefício licitatório indevido. É elemento real da estrutura de custos do licitante e, como tal, deve ser considerado no julgamento de sua proposta.

No caso da Recorrida, portanto, a discussão relevante não é se seu encargo previdenciário é inferior ao de outra participante, mas se a sistemática adotada corresponde ao regime legal e fiscal ao qual a empresa estava submetida na data da apresentação da proposta. Demonstrada essa correspondência, não existe fundamento para substituir o custo efetivo por carga tributária hipotética mais gravosa.

A Segunda Recorrente também não pode sustentar a desclassificação simplesmente porque prevê que a legislação produzirá efeitos progressivamente distintos durante a execução. Alterações legais que eventualmente repercutam sobre os custos serão verificadas quando ocorrerem, observados os requisitos contratuais e legais para eventual repactuação, reajuste, revisão ou recomposição, conforme a natureza da alteração. O próprio Termo de Referência reservou disciplina específica para essas situações.

Em conclusão, não foi demonstrado subdimensionamento do encargo vigente, utilização de regime tributário fictício, falsidade documental, ocultação de custo legalmente incidente ou incompatibilidade concreta entre a tributação considerada e a situação fiscal da Recorrida. O que existe é tentativa da SPEZI Segunda Recorrente de projetar condições tributárias futuras sobre a data da proposta e, mediante essa antecipação, criar uma suposta “inexequibilidade programada” que não existe no momento do julgamento.

A proposta da Recorrida foi corretamente formulada à luz da legislação vigente à época da licitação, mediante a consideração do regime tributário efetivamente aplicável à empresa. Caso sobrevenham alterações legais com comprovada repercussão econômica durante a execução, estas serão examinadas no momento

próprio e segundo os mecanismos previstos no Edital, no Termo de Referência e na legislação, se presentes os respectivos pressupostos.

Consequentemente, a alegação da Segunda Recorrente quanto à CPRB não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e não fornece fundamento para desclassificação da proposta da 3AM, devendo ser integralmente rejeitada.

IV.2 5 – Da alínea “G” do Submódulo 4.1: natureza derivada da rubrica e da necessidade de interpretação sistemática da diligência

A Segunda Recorrente afirma que a Recorrida descumpriu determinação do Pregoeiro porque a alínea “G” do Submódulo 4.1 permaneceu em 2,87%, quando o Apêndice C adotava 3,98%. O recurso registra que as alíneas “A” a “F” foram adequadas e concentra sua insurgência exclusivamente na alínea “G”.

Esse é precisamente o aspecto que demonstra a inadequação da conclusão pretendida.

A própria Segunda Recorrente reconhece que a alínea “G” não representa custo autônomo. Trata-se da incidência dos encargos do Submódulo 2.2 sobre o custo de reposição do profissional ausente. Seu percentual, portanto, deriva matematicamente da carga de encargos utilizada no Submódulo 2.2.

Se a planilha da Recorrida considera, em razão de seu enquadramento tributário, incidência previdenciária distinta daquela utilizada pela Administração para elaborar o orçamento estimado, a incidência reflexa no Submódulo 4.1 necessariamente acompanha essa composição. A manutenção artificial do percentual de 3,98%, ao lado de uma base de encargos distinta, produziria incoerência interna na própria planilha.

É certo que o Pregoeiro registrou determinação para adequação das alíneas “A” a “G”. Contudo, essa determinação não pode ser interpretada de forma isolada da estrutura matemática da planilha e da legislação tributária efetivamente aplicável à licitante.

Mais relevante, a Recorrida apresentou a planilha readequada às 16h24min55s de 19/08/2026 e a Administração não a aceitou imediatamente. O documento permaneceu sob análise até a manhã de 20/08/2026, quando a proposta foi formalmente aceita.

Assim, a diferença não foi ocultada nem introduzida depois do julgamento. Estava expressamente refletida na planilha final submetida ao Pregoeiro, que, após examiná-la, decidiu pela aceitação da proposta.

Para que essa divergência conduzisse à desclassificação seria indispensável demonstrar que o percentual de 2,87% é juridicamente incorreto diante dos encargos efetivamente incidentes ou que sua utilização gera insuficiência econômica insanável. A Segunda Recorrente não faz essa demonstração. Limita-se a comparar o percentual derivado da composição tributária da 3AM com aquele resultante da composição estimativa da Administração.

Não há, portanto, enquadramento nos itens 7.9.4 ou 7.9.6 do Edital.

IV.2.6 – Do Módulo 3: inexistência de prova de que as diferenças de provisões rescisórias tornem a proposta inexecutável

A Segunda Recorrente aponta diferenças nos percentuais destinados a aviso-prévio indenizado, aviso-prévio trabalhado e respectivas incidências e sustenta que os índices deveriam reproduzir integralmente a memória de cálculo da Administração.

Também aqui há confusão entre parâmetro estimativo utilizado para formação do orçamento e custo legal fixo e invariável.

Parte dos componentes do Módulo 3 corresponde a eventos futuros cuja ocorrência depende da dinâmica efetiva da execução contratual. A própria metodologia administrativa utiliza projeções e índices de ocorrência para provisionar economicamente essas contingências. A divergência entre percentuais estimados não equivale, por si só, à supressão de um direito trabalhista.

O que deve permanecer integralmente assegurado é o pagamento da obrigação quando o respectivo fato gerador ocorrer. Para que a planilha fosse considerada inexecutável, a Segunda Recorrente deveria demonstrar que os valores provisionados pela Recorrida, somados à sua estrutura de custos indiretos e margem operacional, são insuficientes para assegurar essas obrigações.

Não basta demonstrar que o orçamento da Administração utilizou R\$ 245,64 e a Recorrida R\$ 220,47. A diferença numérica não prova que a segunda grandeza inviabiliza o contrato. O recurso transforma diferença de estimativa em déficit certo sem demonstrar a premissa indispensável do item 7.10.1.1 do Edital: que o custo real da Recorrida ultrapassa o valor de sua proposta.

Mesmo que a Administração identificasse necessidade de correção residual, o item 7.13 é expresso ao estabelecer que erros de preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, desde que o ajuste não majore o preço nem altere a substância da proposta.

IV.2.7 – Dos uniformes e do crachá: impossibilidade de transformar a pesquisa de preços da administração em preço mínimo obrigatório para a licitante

A Segunda Recorrente sustenta que a Recorrida cotou o crachá com cordão em R\$ 5,00, enquanto o menor preço identificado pela pesquisa da Administração teria sido de R\$ 15,00. Também aponta custo mensal de uniformes inferior ao constante do Apêndice C.

A alegação não caracteriza inexecutabilidade.

A pesquisa de preços elaborada pela Administração tem por finalidade formar o orçamento estimado e aferir a razoabilidade do valor da contratação. Não estabelece preço mínimo de aquisição para cada insumo da futura contratada.

Empresas distintas possuem estruturas comerciais distintas. Podem adquirir insumos mediante fornecedores diversos, compras em volume, contratos corporativos, estoque, produção própria ou condições comerciais mais favoráveis que aquelas obtidas nas cotações utilizadas pelo órgão.

Por isso, o fato de a Administração ter encontrado R\$ 15,00 como menor valor em sua pesquisa não prova que seja economicamente impossível à Recorrida obter o mesmo insumo por R\$ 5,00.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o item 7.11 do Edital autorizam diligência quando houver dúvida objetiva sobre a executabilidade. Não autorizam presumir inexecutabilidade exclusivamente porque o preço de um insumo ficou abaixo da amostra administrativa.

Ademais, a própria tabela reproduzida pela Segunda Recorrente demonstra que calça e camisa foram cotadas dentro das faixas pesquisadas, sendo sua crítica concentrada especialmente no crachá. É desproporcional pretender a desclassificação de proposta global de R\$ 801.989,28 a partir de diferença unitária de pequeno valor em insumo acessório, sem qualquer demonstração de que a contratada seja incapaz de fornecê-lo.

Ainda que houvesse diferença residual de custo, ela poderia ser suportada pela estrutura global da proposta, inclusive pela margem administrativa ou lucro da licitante, sem qualquer alteração do preço ofertado.

IV.2.8 – Da improcedência do alegado déficit global de R\$ 130.978,88: soma de premissas controvertidas não se converte em prova de inexecutabilidade

Ao final, a Segunda Recorrente soma todas as diferenças identificadas entre a planilha da Recorrida e o Apêndice C e afirma que existiria déficit global de R\$ 130.978,88 durante os 24 meses da contratação.

Esse cálculo é metodologicamente inadequado porque denomina “déficit” toda diferença existente em relação ao orçamento estimativo, sem antes demonstrar que cada diferença corresponde a custo obrigatório efetivamente suportado pela Recorrida.

O cálculo inclui, entre outras parcelas, i) a diferença entre o salário de R\$ 4.292,71 e os R\$ 3.733,82 expressamente indicados pelo Pregoeiro como piso da CBO 2124; ii) assistência médica cuja hipótese concreta de incidência não foi comprovada; iii) vale-transporte sem apuração do custo líquido empresarial; iv) diferenças decorrentes da composição tributária da Recorrida; percentuais de provisões rescisórias tratados como se fossem alíquotas legais fixas; e v) preço de insumo inferior à pesquisa administrativa tratado como custo impossível.

A soma de premissas controvertidas não transforma essas premissas em fatos comprovados.

Para caracterizar inexecutabilidade seria necessário demonstrar que os custos efetivamente devidos pela 3AM superam o preço global ofertado. É exatamente essa a prova exigida pelo item 7.10.1.1 do Edital. A Segunda Recorrente, porém,

realiza operação diversa: compara a planilha do licitante à planilha estimativa do órgão e denomina a diferença de déficit.

Essa metodologia tornaria praticamente impossível a existência de competição real na formação dos preços, porque qualquer licitante que apresentasse custos inferiores aos estimados pela Administração seria considerado inexecutável simplesmente por divergir do orçamento oficial. Tal conclusão contraria a própria lógica do critério de menor preço e o item 7.12 do Edital, que expressamente prevê que o primeiro colocado apresente planilha por ele elaborada, adequada ao valor final de sua própria proposta.

Há, finalmente, um elemento objetivo que não pode ser ignorado: a proposta da Recorrida não se aproxima sequer do parâmetro editalício de presunção relativa de inexecutabilidade. **O valor de R\$ 801.989,28 corresponde a aproximadamente 77% do orçamento estimado. Mesmo propostas inferiores a 50% não seriam automaticamente eliminadas pelo edital, pois dependeriam de diligência e comprovação concreta. Com maior razão, uma proposta situada significativamente acima desse limite não pode ser desclassificada com base em simples diferenças internas de composição, sem prova de que o custo real supera o valor ofertado.**

A Administração, ademais, realizou exatamente as diligências previstas no edital. A Recorrida apresentou sua planilha, respondeu aos questionamentos, efetuou as correções determinadas, apresentou versão final em 19/08/2026 e teve a proposta aceita somente após nova análise na manhã seguinte.

Não há, portanto, vício insanável, descumprimento das especificações técnicas ou inexecutabilidade concretamente demonstrada. **O recurso da Segunda Recorrente revela divergência quanto à metodologia de formação dos custos, mas não demonstra nenhuma das hipóteses taxativas de desclassificação previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.9.2 a 7.9.6 do Edital.**

Por essas razões, deve ser integralmente rejeitado o pedido de desclassificação da proposta da Recorrida, mantendo-se a decisão administrativa que, após as diligências e adequações promovidas durante o julgamento, considerou a proposta regular e exequível pelo valor global de R\$ 801.989,28.

IV.3 – DO RECURSO DA SPEZI QUANTO À HABILITAÇÃO DA 3AM – DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS – DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO MATERIAL E DO ATENDIMENTO AO ITEM 10.20 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Segunda Recorrente sustenta que a Recorrida teria apresentado duas Declarações de Compromissos Assumidos “contraditórias entre si”, ambas datadas de 17/08/2026, porque uma aponta o montante de R\$ 51.800.642,02 e outra o valor de R\$ 34.620.170,48. A própria Segunda Recorrente, contudo, identifica no seu quadro comparativo que as duas declarações adotam critérios distintos: **uma apresenta “valor global anual” e a outra “saldo remanescente”**.

Essa circunstância é central. **Não existem duas afirmações inconciliáveis sobre a mesma grandeza. Existem duas formas de exposição da carteira contratual.**

Na primeira demonstração, a Recorrida apresenta o valor anualizado dos contratos, tomando como referência o valor mensal projetado por 12 meses. Na segunda, apresenta o saldo efetivamente remanescente das obrigações ainda a executar. A distinção não representa alteração material de contratos, ocultação de obrigações ou substituição oportunista de documento; representa apenas a utilização de critérios de demonstração distintos sobre a mesma carteira.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, § 3º, estabelece que, para fins de relação de compromissos assumidos, devem ser excluídas as parcelas já

executadas. Logo, sob a perspectiva estritamente jurídico-financeira, o dado mais aderente à finalidade da exigência é justamente o valor remanescente, pois é ele que representa a capacidade econômico-financeira ainda comprometida com contratos vigentes.

O Apêndice E do edital também evidencia a finalidade material do documento: relacionar os contratos firmados e demonstrar que os compromissos assumidos não superam a capacidade patrimonial da empresa, mediante memória de cálculo de 1/12. A exigência não existe para punir diferenças de apresentação contábil, mas para aferir a suficiência econômico-financeira do licitante.

O dado mais importante, aliás, é reconhecido pela própria Segunda Recorrente: **utilizando a primeira metodologia, a relação informada é de 2,23; utilizando a segunda, é de 3,34. Assim, qualquer das duas formas de demonstração conduz à conclusão de que a Recorrida supera o parâmetro mínimo exigido.**

A Segunda Recorrente tenta deslocar a controvérsia da suficiência econômico-financeira — que é o objeto material da exigência — para a simples coexistência de dois demonstrativos. Contudo, não demonstra que um contrato tenha sido omitido de forma fraudulenta, que a Recorrida tenha reduzido artificialmente obrigação vigente ou que, adotado qualquer dos critérios, o requisito econômico-financeiro deixe de ser atendido.

Quanto à alegação de que determinadas relações incluiriam contratos com início posterior a 06/07/2026, a própria natureza da divergência recomenda, quando muito, saneamento ou esclarecimento da memória, e não inabilitação automática. A inclusão de contratos supervenientes, se confirmada, pode inclusive tornar a demonstração mais conservadora, ao aumentar a base de compromissos considerada. Não se vislumbra, portanto, prejuízo à Administração ou artificial redução da capacidade comprometida.

A Segunda Recorrente menciona especificamente CIA/SC, COREN/MG, Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha e PGE/SC como contratos com início posterior à data da proposta. Ainda que tais instrumentos devam ser segregados para rigor metodológico, sua presença não demonstra insuficiência patrimonial da Recorrida; ao contrário, acrescenta obrigações à conta.

Também não procede a tentativa de equiparar a situação da Recorrida à da Primeira Recorrente. **A 4D foi inabilitada porque a Administração concluiu que não havia comprovação adequada da relação entre patrimônio líquido e compromissos assumidos. No caso da Recorrida, a própria Segunda Recorrente reconhece índices superiores a 1 em ambas as demonstrações.**

As situações, portanto, não são materialmente equivalentes.

VI.4 – DOS ITENS 10.19 E 10.22 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONTÁBIL AUTÔNOMA PARA 2024 COMO VÍCIO, QUANDO MUITO, FORMAL E EXPRESSAMENTE SANEÁVEL

A Segunda Recorrente sustenta que a Recorrida apresentou documento denominado “Coeficientes de Análises” apenas para o exercício de 2025, embora o item 10.19 exija balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, e o item 10.22 preveja declaração assinada por profissional habilitado da área contábil. A própria Segunda Recorrente, entretanto, reconhece que o balanço de 2024 foi apresentado e admite expressamente que eventual ausência de demonstrativo específico de índices “é, em tese, passível de saneamento por diligência”.

Essa admissão retira força do pedido de inabilitação.

Se os dados contábeis de 2024 estão nos autos, a eventual ausência de documento apartado contendo a transcrição dos índices não significa ausência da condição econômico-financeira. Os índices de liquidez, solvência, capital circulante líquido e patrimônio líquido são grandezas matematicamente extraíveis das demonstrações contábeis já apresentadas. Não se está diante da inexistência de balanço, da ausência de DRE ou da impossibilidade de verificar a situação patrimonial da empresa, mas, na pior hipótese para a Recorrida, da ausência de uma folha auxiliar de cálculo ou declaração específica referente a um dos exercícios.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 existe precisamente para impedir que uma condição material já comprovável pelos documentos apresentados seja sacrificada por deficiência formal passível de esclarecimento. E a própria Segunda Recorrente invoca esse dispositivo para reconhecer a saneabilidade do ponto.

Não há coerência, portanto, em admitir que a falha é sanável e, simultaneamente, pretender convertê-la em fundamento de inabilitação imediata.

A Administração deve distinguir ausência da condição de habilitação de ausência de um demonstrativo acessório dessa condição. Se o balanço de 2024 está juntado e permite a apuração objetiva dos índices, inexistente fundamento material para afastar a licitante.

VI.3 – DA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL – DA DISTINÇÃO ENTRE O ESTABELECIMENTO LICITANTE E A MATRIZ E DA NECESSIDADE DE EXAME DA REGRA EDITALÍCIA APLICÁVEL AO CNPJ PARTICIPANTE

A Segunda Recorrente sustenta que a Recorrida participou do certame por sua filial de Osasco/SP, CNPJ nº 14.241.993/0003-60, mas utilizou documentos econômico-financeiros e técnicos da matriz, sediada em São Paulo/SP. A partir disso, afirma que deveria ter sido apresentada também certidão municipal da matriz. Cabe-se destacar que houve envio do SICAF da Matriz no qual constava CND Municipal válida e

vigente, documento este, que supriria eventual necessidade de apresentação de CND Municipal da Matriz.

O item 10.14 do Termo de Referência exige “prova de regularidade com a Fazenda Estadual e/ou Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre”. A regra, portanto, deve ser interpretada em função do estabelecimento que figura como fornecedor no certame e da natureza do tributo ou inscrição pertinente.

No caso concreto, quem participa formalmente da licitação é a filial de Osasco, CNPJ nº 14.241.993/0003-60. Não há controvérsia quanto à apresentação da certidão municipal de Osasco, fato reconhecido no próprio recurso da Segunda Recorrente.

A utilização de balanços ou atestados vinculados à matriz não transforma automaticamente a matriz em licitante distinta, sobretudo quando matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica e compartilham patrimônio e estrutura empresarial. A discussão sobre a necessidade de determinada certidão adicional deve ser resolvida à luz do tributo específico e da extensão jurídica da regularidade exigida, e não mediante presunção de irregularidade.

Ainda que a Administração entenda necessária a apresentação de certidão complementar da matriz, a própria Segunda Recorrente formula seu pedido de modo subsidiário, requerendo inicialmente que a Recorrida seja intimada a comprová-la. Isso demonstra que nem a Segunda Recorrente sustenta estar diante de irregularidade definitivamente comprovada; sustenta, na verdade, possível incompletude documental.

Logo, não há base para inabilitação imediata.

VI.4 – DA CERTIDÃO JUDICIAL POSITIVA – DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O PROCESSO Nº 1021673-52.2025.8.26.0100 NÃO POSSUI NATUREZA FALIMENTAR

A alegação relativa à certidão judicial é definitivamente afastada pela certidão narratória ora apresentada.

A Segunda Recorrente afirma que a Certidão Cível nº 1.946.657 registrou o processo nº 1021673-52.2025.8.26.0100 e, embora reconheça que se trata “aparentemente” de procedimento comum, sustenta que seria necessária diligência para apurar sua natureza e seus reflexos econômico-financeiros.

A dúvida levantada pela Recorrente deixou de existir.

A certidão narratória expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo identifica expressamente o feito como “Procedimento Comum Cível”, em trâmite na 14ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, tendo como autor Rômulo Luís Cavalcante Gomes e como ré a 3AM IT SERVICES LTDA.

Mais do que isso, a própria certidão informa que o assunto processual é “Revisão do Saldo Devedor, Sistema Financeiro da Habitação, Espécies de contratos, Obrigações, DIREITO CIVIL”, com valor da causa de R\$ 12.000,00.

A demanda, portanto, não é pedido de falência, recuperação judicial, insolvência civil ou qualquer procedimento concursal.

O item 10.18 do Termo de Referência existe para aferir situação falimentar da licitante, e não para exigir inexistência absoluta de qualquer demanda judicial. Se toda ação cível fosse causa de inabilitação, a exigência teria conteúdo inteiramente diverso daquele previsto no edital e seria manifestamente desproporcional.

Não subsiste, portanto, qualquer fundamento para inabilitação ou mesmo dúvida razoável sobre esse ponto.

VI.5 – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DECLARADAS, DO RAT/FAP E DO ENQUADRAMENTO SINDICAL – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE MATERIAL

A Segunda Recorrente aponta três CNAEs distintos constantes de documentos da Recorrida, quais sejam: 62.09-1-00 no comprovante de CNPJ, 82.11-3/00 na planilha de custos e 62.04-0/00 na declaração de enquadramento sindical. A partir dessa diferença, sustenta haver possível repercussão sobre RAT/FAP e enquadramento sindical.

O recurso, contudo, não demonstra qual dessas informações seria falsa, qual alíquota teria sido efetivamente calculada de modo incorreto ou qual instrumento coletivo teria sido aplicado indevidamente em razão da divergência.

A simples presença de CNAEs distintos em documentos de naturezas e finalidades diferentes não comprova fraude ou inexatidão material. Pessoas jurídicas podem possuir atividade principal e atividades secundárias, e diferentes documentos podem destacar códigos distintos conforme a finalidade fiscal, operacional ou sindical da informação.

Para que houvesse consequência habilitatória, seria necessário demonstrar materialmente que o enquadramento adotado pela Recorrida é incompatível com o objeto lícito ou que produziu indevida redução de encargos obrigatórios. A Segunda Recorrente não faz essa demonstração, limitando-se a identificar códigos diferentes e afirmar que “reclama esclarecimento”.

A própria formulação evidencia que se está diante, quando muito, de matéria de diligência, e não de causa imediata de inabilitação.

Quanto ao FAP da filial, a Segunda Recorrente ressalta que a consulta de 2026 registra massa salarial de R\$ 0,00 e número médio de vínculos de 0,0000. Esse dado isolado também não demonstra incapacidade operacional ou irregularidade da empresa. **A filial integra a mesma pessoa jurídica da matriz, e a ausência de vínculos próprios em determinado estabelecimento não impede que a execução seja suportada pela estrutura empresarial global, inclusive mediante contratação e alocação de empregados para o novo contrato.**

Para produzir a consequência pretendida, a Segunda Recorrente deveria demonstrar que o FAP, RAT ou enquadramento utilizado pela Recorrida é juridicamente incorreto e que essa incorreção compromete requisito de habilitação. Não o faz.

VI.6 – DA DECLARAÇÃO DE ESCRITÓRIO LOCAL – DA OBSERVÂNCIA AO ESCLARECIMENTO PRESTADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR CONDUTA INDUZIDA PELO ÓRGÃO LICITANTE

A Segunda Recorrente afirma não ter localizado a Declaração de Escritório Local prevista no Apêndice H e sustenta que sua ausência justificaria a inabilitação da Recorrida. O recurso registra que o Apêndice H integra o edital e prevê compromisso de instalação e manutenção de escritório em Goiânia/GO no prazo de 60 dias.

Contudo, conforme informado pela Recorrida, a empresa formulou pedido de esclarecimento específico sobre essa exigência antes da apresentação dos documentos e recebeu resposta da própria Administração no sentido de que a declaração poderia ser desconsiderada.

Esse fato é juridicamente determinante.

Os esclarecimentos oficiais prestados pela Administração sobre o edital integram sua interpretação e orientam legitimamente a atuação dos licitantes. Não seria compatível com a boa-fé, a segurança jurídica, a proteção da confiança e a vinculação ao instrumento convocatório que a Administração orientasse a empresa a desconsiderar determinada declaração e, posteriormente, a inabilitasse justamente por não tê-la apresentado.

A vinculação ao edital também vincula a Administração à interpretação oficial por ela própria fornecida durante o certame.

Assim, se a resposta ao pedido de esclarecimento efetivamente confirmou a desnecessidade de apresentação do Apêndice H na fase de habilitação, inexistente qualquer descumprimento imputável à Recorrida.

De todo modo, é importante separar duas questões que a Segunda Recorrente mistura. Uma é a apresentação formal da declaração. Outra, inteiramente diversa, é a suficiência dos custos indiretos para instalação de escritório local. A segunda é matéria de formação e exequibilidade da proposta, não requisito documental de habilitação.

A Segunda Recorrente afirma que o percentual de 0,50% dos custos indiretos seria insuficiente para suportar escritório, preposto, supervisão e outras despesas. Esse argumento não demonstra ausência do requisito do Apêndice H; apenas formula juízo econômico sobre a planilha, que deve ser tratado no capítulo próprio de exequibilidade.

Não se pode converter questionamento de composição de custos em causa autônoma de inabilitação.

V – DO EVENTUAL EQUÍVOCO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – ERRO

SANÁVEL – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DO TCU – DILIGÊNCIAS – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO

Por oportuno, cumpre salientar que, **eventuais equívocos meramente formais na apresentação da proposta e de eventuais documentos de habilitação, não configurariam motivos legítimos para a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante no certame.**

A esse respeito, a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União são firmes ao reconhecer que **a existência de erros materiais ou falhas sanáveis não constitui causa automática de desclassificação, especialmente quando a proposta representa a mais vantajosa para a Administração.** Nesses casos, admite-se, inclusive, a possibilidade de saneamento das inconsistências durante o curso do certame, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Foi esse o entendimento exarado pelo emblemático Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU, veja-se:

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto

10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No voto, o Ministro Relato Dr. WALTON ALENCAR RODRIGUES salientou que a desclassificação de licitante, **sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação resulta em objetivo dissociado do interesse público.**

Dessa forma, ainda que se entenda que a proposta e os atestados técnicos apresentados pela licitante estejam eventualmente em desconformidade com as especificações editalícias, tais circunstâncias **não justificam, de plano, a desclassificação ou inabilitação da Recorrida. Nesses casos, o que se impõe é a possibilidade de o licitante complementar sua documentação de modo a demonstrar a condição preexistente, resguardando-se, assim, a vantajosidade da contratação e o interesse público.**

Além disso, também compete ao ilustre Pregoeiro e à sua equipe de apoio promover as diligências necessárias, com o objetivo de elucidar eventuais dúvidas e verificar a conformidade dos documentos apresentados, conforme assegura a legislação vigente.

É importante frisar, nesse sentido que, ainda que se identifique algum equívoco formal, o próprio § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração o **poder-dever de realizar diligências com vistas a complementar ou esclarecer os elementos da instrução processual, sempre que isso se mostrar necessário à adequada tomada de decisão.**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja e demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Assim, diante da constatação de qualquer inconsistência de natureza sanável, **deve-se aplicar o princípio do formalismo moderado, garantindo-se a adoção das medidas necessárias para o saneamento, sem prejuízo à competitividade nem à isonomia, mas, sobretudo, em observância ao interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Veja-se:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios."

(Acórdão 1217/2023 - Plenário - Relator: Benjamin Zymler).

.....
Acórdão 357/2015-Plenário: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

.....
Acórdão 119/2016-Plenário: "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

Portanto é plenamente cabível **a realização de correção na planilha de composição de custos, nos documentos habilitatórios ou de diligência pela Administração, caso entenda necessário, para que a Recorrida possa justificar, esclarecer ou, se for o caso, sanar eventuais vícios formais identificados, nos termos autorizados pela legislação vigente.**

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida que as presentes contrarrazões sejam recebidas e regularmente processadas, para que, ao final, sejam rejeitadas as insurgências formuladas pelas recorrentes, preservando-se os atos praticados pela Administração no curso do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

Preliminarmente, **requer-se o não conhecimento do recurso interposto pela 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, por pretender rediscutir matéria já submetida à apreciação administrativa e decidida em sede recursal anterior no mesmo procedimento, inexistindo objeto recursal novo apto a justificar a reabertura da controvérsia relativa à sua qualificação econômico-financeira.

Caso superada a preliminar, requer-se, no mérito, **o integral desprovemento do recurso da 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com a manutenção da decisão que a declarou inabilitada por não comprovar adequadamente a relação entre patrimônio líquido e compromissos assumidos, nos termos do item 10.20 do Termo de Referência,** conforme expressamente registrado pela Administração no julgamento do certame.

Do mesmo modo, requer-se **o integral desprovemento do recurso da SPEZI INFORMÁTICA LTDA** tanto no que se refere à pretendida desclassificação da proposta quanto à inabilitação da Recorrida., mantendo-se integralmente a decisão administrativa que considerou sua proposta regular e exequível e reconheceu o atendimento dos requisitos de habilitação, uma vez que as alegações recursais não demonstram qualquer hipótese de desclassificação prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, tampouco ausência material de requisito habilitatório exigido pelo Edital e pelo Termo de Referência.

Subsidiariamente, apenas na hipótese de a Administração entender necessária alguma complementação pontual, requer-se que seja adotada diligência



Entregando resultados em cada conexão

saneadora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias pertinentes, exclusivamente para esclarecer informações ou confirmar condições já existentes à época própria, sem que isso implique alteração da substância da proposta, majoração do preço global ou constituição posterior de requisito de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Osasco – SP, 28 de agosto de 2026.

3AM IT SERVICES LTDA